LEI Nº 3713, DE 01 DE ABRIL DE 2020

Súmula: Regulamenta o programa de alimentação escolar da rede pública de ensino durante o período de suspensão das aulas para enfrentamento ao COVID-19 e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, APROVOU, e eu Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais definidas na Lei Orgânica Municipal, no disposto na Constituição Federal e Estadual; na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; na Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar; na Lei Federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que institui o Programa Bolsa Família; a Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) responsável pelo surto de 2019; no Decreto Municipal nº 24.484, de 17 de março de 2020, que declarou Situação de Emergência em Saúde Pública no Município da Lapa e dispõe sobre medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Poder Executivo Municipal; na configuração da exceção prevista no §10, do art. 73, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, Estabelece normas para as eleições, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. - Esta Lei regulamenta o programa de alimentação escolar na rede pública municipal de ensino durante o período de suspensão das aulas para enfrentamento ao COVID-19, nos termos do Decreto Municipal nº 24.484, de 17 de março de 2020.

Art. 2º. - Os alunos da rede pública de educação, cadastrados e beneficiados pelo programa Bolsa Família, continuarão tendo direito à alimentação escolar durante o período de suspensão das aulas.

Art. 3º. - A alimentação escolar para os alunos a que se refere o artigo 2º desta lei poderá ser viabilizada por meio de uma das seguintes formas:

I - Pela entrega de cestas de merenda escolar, compostos por produtos não perecíveis e já adquiridos até a entrada em vigor desta lei com destinação específica para a merenda;

II - Pelo aporte de valores para aquisição de alimentos por suas famílias, preferencialmente, por meio de uma das seguintes opções:

a) no “Cartão Bolsa Família”;

b) no “Cartão Renda Cidadã”;

c) no “Cartão Cidadão”; ou

d) diretamente, em conta bancária, do tipo corrente ou poupança.

§1º. - A transferência de valores para os meios de pagamento citados no *caput* deste artigo será operacionalizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, preferencialmente pelos convênios firmados com o município da Lapa.

§2º - Serão utilizadas as dotações orçamentárias da merenda escolar administradas/destinadas à Secretaria Municipal da Educação.

§3º - Caberá à Secretaria Municipal de Educação, através de justificativa formal e com critérios objetivos, considerando os princípios da isonomia, economicidade e eficiência, a opção por uma das formas previstas nos incisos I e II desta Lei, para viabilizar a alimentação dos alunos de que trata o caput deste artigo.

Art. 4º. -Fica estabelecido o valor do aporte diário individual de paralisação em R$ 3,00 (três reais) por refeição.

§1º - Os aportes serão proporcionais aos dias de paralisação, sempre respeitando o valor diário individual da refeição de que trata o caput deste artigo.

§2º - Os valores serão transferidos às famílias dos alunos constantes do cadastro programa Bolsa Família.

§3º - Visando atender o maior número de beneficiários, independentemente do número de alunos da mesma família matriculados na rede municipal de ensino, a distribuição da merenda e ou do aporte de valores mencionados nos incisos I e II, do art. 3º desta lei, será limitada a um aluno por família.

§4º. - Inviabilizado o repasse durante o período de transferência por questões técnicas e operacionais, o beneficiário terá direito ao aporte posteriormente.

Art. 5º. - Fica vedada a venda dos produtos ofertados e a sua destinação diferenciada, inclusive a destinação diferenciada dos valores repassados, sob pena de responsabilidade.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal manterá cadastro e controle da alimentação escolar distribuída, publicando semanalmente na rede mundial de computadores, preferencialmente em sítio eletrônico oficial, a relação de beneficiados.

Art. 7º - Cessando a suspensão de que trata o art. 2º desta lei, a transferência de recursos às famílias será concluída e retomará sua destinação original ao programa específico de alimentação escolar, da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 8º - As despesas decorrentes do cumprimento da presente lei correção por conta das dotações orçamentárias já aprovadas na Lei Orçamentária Anual de 2020 para custeio da merenda escolar.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 20 de março de 2020.

Edifício da Prefeitura do município da Lapa, em 01 de abril de 2020.

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito do município da Lapa

Documento eletrônico datado e assinado por Paulo Cesar Fiates Furiati, prefeito do município da Lapa, na forma do decreto nº 24043, de 01 de abril de 2019.